



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **1001271-58.2025.5.02.0264**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/10/2025

**Valor da causa:** R\$ 299.245,27

**Partes:**

**RECLAMANTE:** VALERIA DE FARIA MARQUES

**ADVOGADO:** ERICK CORREIA DA ROCHA

**ADVOGADO:** RODRIGO DIAS DE MOURA

**RECLAMADO:** MONDELEZ BRASIL LTDA

**ADVOGADO:** ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA  
**ATOrd 1001271-58.2025.5.02.0264**  
RECLAMANTE: VALERIA DE FARIA MARQUES  
RECLAMADO: MONDELEZ BRASIL LTDA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora postulou a condenação da parte ré nas parcelas descritas na petição inicial.

A parte ré contestou as pretensões.

Houve produção de prova documental e oral.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, TST, encontram-se prescritas as pretensões de parcelas postuladas nesta ação cujas datas de exigibilidade sejam anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da reclamação (**29/10/2020**).

A esse prazo de cinco anos contados retroativamente deve ser acrescido o período de suspensão dos prazos prescricionais de cunho privado, por força da Lei 14.010/2020, no ínterim entre 12/06/2020 e 30/10/2020.

Assim, encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 27/10/2020.

A prescrição ora reconhecida das parcelas salariais postuladas nesta ação abrange as repercussões nos depósitos do FGTS (Súmula 206 do TST), pois o acessório segue a sorte do principal (CC, art. 92).

Observe-se que os pedidos declaratórios são imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT).

Ainda, por considerar a data de exigibilidade das parcelas – a qual não se confunde com o período aquisitivo –, o prazo prescricional no caso de eventuais pedidos relacionados a férias conta-se a partir do fim do prazo concessivo (art. 149, CLT), ao passo que o prazo prescricional no caso de eventuais pedidos relacionados ao FGTS conta-se a partir do 20º dia de cada mês (art. 15, Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 14.438/2022).

#### ACOLHO EM PARTE.

### **ALEGADA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA PELO PATRONO DA PARTE RECLAMANTE**

Alega a parte reclamada que o patrono da parte reclamante estaria praticando litigância predatória em face da parte ré (fl. 181).

Pois bem.

Não olvido a Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Nada obstante, registro que neste Juízo a parte reclamante compareceu à audiência, trouxe testemunha, demonstrando que tinha conhecimento da ação ajuizada por seu patrono, sabia dos limites do pedido formulado, deixando claro, de forma inequívoca, que concordava com as alegações da peça exordial e com a propositura desta demanda.

Ressalto que nos presentes autos não identifiquei abuso do direito de ação por parte do polo obreiro, tampouco indícios de adoção da prática de advocacia predatória pelos seus procuradores. Nesta demanda não há evidência de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que a parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal ou tido intenção de causar prejuízo à parte adversa.

O acesso à justiça é bem constitucionalmente tutelado (art. 5º, XXXV), de modo que se a parte reclamante entende ser credora de verbas trabalhistas não quitadas pela reclamada, a presente ação é o instrumento adequado para veicular sua pretensão.

Nessa mesma toada, cito o seguinte julgado:

*ADVOCACIA PREDATÓRIA. DEMANDAS PADRONIZADAS CONTRA A EMPRESA VIA S.A. PEDIDO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRIGIDO AO RECLAMANTE E A SEU ADVOGADO. Conquanto se reconheça a existência de inúmeras ações contra a reclamada Via S.A., patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, com pedidos similares, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que a parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal ou tido intenção de causar prejuízo à parte adversa. Não se vislumbra, assim, na ação proposta, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos, de diferenças de comissões a horas extras, tanto é que foi vencedor em vários deles. Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do reclamante ou mesmo de seu advogado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-9 - ROT: 00000404220225090096, Relator: Luiz Eduardo Gunther, Data de Julgamento: 01/06/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/06/2023).*

Se os pedidos obreiros forem de fato divorciados da realidade narrada na exordial, a conclusão natural será pela improcedência do feito.

Prejudicado o pedido de envio de ofício à OAB.

REJEITO, portanto.

**NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO**

A parte autora instruiu a inicial com as CCT firmadas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO/SP - STILASP (CNPJ nº 62.806.575/0001-53), e o SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 62.532.882/0001-93), vide fls. 21/133.

A parte ré, em defesa, impugnou a aplicação dos instrumentos que acompanharam a petição inicial, defendendo que seriam aplicáveis os ACT por ela própria trazidos aos autos (fls. 565/622), os quais foram firmadas pela própria reclamada em conjunto com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO/SP - STILASP (CNPJ nº 62.806.575/0001-53).

Analiso.

Tradicionalmente, o Direito do Trabalho sempre foi regido pelo princípio da norma mais favorável, inclusive no que tange ao conflito entre normas coletivas (vide art. 620, CLT, na redação anterior à Lei 13/467/2017).

Assim, vislumbrava-se, no âmbito jus laboral, certa flexibilidade na hierarquia normativa pátria, uma vez que prevaleceria a norma mais benéfica ao trabalhador, ainda que ela possuísse menor envergadura em relação àquela com a qual se compara.

A Lei 13.467/2017, todavia, alterou esse paradigma, ao dar nova redação ao art. 620, CLT, determinando, de forma peremptória, a prevalência do ACT face à CCT.

*Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*

Pois bem.

Primeiramente, verifico que o TRCT (fl. 18) registra o STILASP (CNPJ nº 62.806.575/0001-53) como ente sindical laboral (Campo 32).

Em seguida, destaco que a parte ré colacionou aos autos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis aos promotores de *merchandising* — cargo ocupado pela parte autora ao longo do contrato de emprego em discussão neste feito —, os quais prevalecem sobre as Convenções Coletivas colacionadas pela parte autora.

Tudo isso em vista, fato é que as normas coletivas aplicáveis ao contrato de emprego são aquelas trazidas ao caderno processual pela parte ré às fls. 565/622, em detrimento daquelas trazidas pela parte autora, naquilo que conflitarem.

Observe-se.

### **CESTA BÁSICA E VALE-REFEIÇÃO**

A parte reclamante pleiteia o pagamento mensal de cestas básicas durante todo o contrato, nos valores especificados para cada período (fl. 8).

A parte ré argumentou que a norma coletiva aplicável prevê o fornecimento de cesta básica ou vale-refeição/alimentação, e não de ambos cumulativamente, afirmou também que sempre forneceu o vale-refeição, o que desobriga o pagamento da cesta básica (fl. 200).

Analiso.

Primeiramente cumpre repisar que a análise do presente pleito deve ser feita partindo dos ACT colacionados pela parte ré.

Observo que está previsto na Cláusula 4ª do ACT (a exemplo do ACT 2020/2021, à fl. 566) o pagamento de vale-refeição em expressa substituição da cesta básica prevista na CCT da categoria.

Pois bem.

A parte ré afirma que pagou o vale-refeição durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

Compulsando o caderno processual, verifico que, em regra, nos holerites (fls. 481/544) consta o desconto mensal referente ao vale-refeição, todavia não há a rubrica do crédito correspondente, à exceção, por exemplo, da fl. 481, em que consta a rubrica "*Adiant Vale Refeição*".

Evidente a instituição do benefício do vale-refeição em detrimento da cesta básica convencional, todavia, considerando a ausência de rubrica de pagamento, bem como a ausência de extrato de depósitos apartados do holerite, presumo o inadimplemento da parcela.

Ausente comprovação de pagamento da referida verba, ônus que incumbia à parte ré, por ser fato obstativo do direito obreiro (arts. 818, II, CLT c/c 373, II, CPC), o pleito autoral merece acolhimento.

Condeno a parte ré ao pagamento da quantia equivalente ao vale-refeição inadimplido, nos termos e pelo tempo da vigência dos ACTs aplicáveis ao contrato de trabalho.

Julgo PROCEDENTE o pedido, nesses termos.

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)**

A parte autora alega que não lhe foi paga a PLR referente a todo o período contratual, com base nas normas coletivas que anexou (fl. 8).

A parte ré alegou que os valores de PLR foram pagos corretamente, conforme os ACT (fl. 198) acostados aos autos.

Analiso.

A parte ré acostou ao caderno processual normas coletivas que preveem o pagamento de PLR para os anos de 2023 e 2024.

Verifico que foram acostados ao caderno processual, também, holerites e comprovantes de pagamento da PLR referente aos anos 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (fls. 546/555).

Não há comprovação do pagamento da PLR do ano 2025, mas também não há prova de instituição da verba neste período.

Inexiste, então, fundamento normativo para o pleito obreiro referente ao ano 2025.

Referente aos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, cabia à parte autora apresentar demonstrativos de diferenças a seu favor, ainda que em caráter exemplificativo (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), uma vez que fato constitutivo do seu direito, o que não foi feito.

Logo, não vislumbro o suscitado inadimplemento.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

## JORNADA DE TRABALHO

### **A) CONTROLES DE JORNADA**

A parte autora alega que prestava labor extraordinário sem a devida contraprestação, e que o período de repouso e alimentação e intervalo interjornadas não eram devidamente respeitados (fls. 4 e ss).

A parte ré defende que os horários trabalhados são aqueles registrados nos controles de ponto de fls. 274/480, e que as horas extras prestadas pela parte autora foram devidamente adimplidas, além de que o intervalo intrajornada e interjornadas eram observados. Desse modo, argui que inexistem créditos em favor da parte reclamante (fls. 189 e ss).

Analiso.

A princípio, observo que os cartões de ponto trazidos pela parte empregadora registram horários variáveis, desse modo, incumbe à parte autora, com fulcro nos arts. 818, I da CLT c/c 373, I do CPC, o ônus de comprovar que tais documentos não correspondem com a realidade.

Adiante.

Sobre o tema, foi produzida prova oral. Transcrevo os trechos de maior importância para a solução da controvérsia (fl. 624):

- **Depoimento pessoal do reclamante:** QUE, exibidos os controles de jornada, declara que durante a semana sempre entrava às 07h, batia a saída às 16h e continuava trabalhando até 19h; QUE aos fins de semana trabalhava até as 16h, mas registrava a saída às 11h; QUE fazia 30 minutos de intervalo todos os dias; QUE registrava o ponto no celular corporativo; QUE não havia sistema de compensação de horas.

- **Depoimento pessoal da reclamada:** QUE não ocorria de a reclamante registrar o ponto e voltar ao trabalho; QUE não acontecia de a reclamante usufruir menos de 1 hora de intervalo; QUE havia campanha sazonal de Páscoa no mês de abril por 30 dias, aproximadamente; QUE nesse período não havia aumento de jornada da reclamante, pois havia contratação de mão de obra temporária; QUE o intervalo era pré-assinalado.

- **Testemunha THAÍS:** QUE trabalhou na reclamada de dezembro /2020 a novembro/2025 como promotora de vendas, tal como a reclamante; QUE trabalharam na mesma loja por volta de um ano; QUE trabalhava no mesmo turno da reclamante; QUE tinha que registrar a saída às 16h, porém trabalhava até as 19h de segunda-feira a sexta-feira; QUE nos fins de semana trabalhava de 07h às 16h; QUE não recebia pelas horas extras; QUE não havia banco de horas; QUE essa sistemática de trabalho era ordem de superior; QUE fazia intervalo de 30 minutos todos os dias, por ordem da supervisora; QUE, no período da Páscoa, durante 45 dias (a partir de fevereiro), trabalhava de 7h às 21h sem DSR; QUE não recebia nem compensava folga posterior; QUE em todas as terças-feiras montava pontos extras, razão pela qual trabalhava até as 21h; QUE os animadores de Páscoa (trabalhadores temporários) não auxiliavam no abastecimento, atuando somente nas vendas; QUE comunicava o intervalo pelo grupo de *WhatsApp*; QUE após o registro de saída, ficava sem o sistema da loja, mas mantinha comunicação e passava informações pelo whatsapp; QUE o supervisor comparecia à loja de 2 a 3 vezes na semana para verificar a presença das promotoras.

Pois bem.

A prova testemunhal ratificou de forma verossímil e unidirecional a tese exordial no sentido de que os horários de saída registrados nos cartões de ponto não correspondiam à realidade, pois a parte autora — tal qual a testemunha THAIS — era obrigada a registrar o ponto e continuar trabalhando.

Ressalto que a única testemunha ouvida no feito trabalhou ao lado da parte autora por quase um ano e na mesma função, de sorte que presumivelmente possui relevante conhecimento acerca da rotina da parte demandante.

Entendo também ser verossímil a alegação de que no período de Páscoa a jornada obreira aumentava substancialmente, devido ao aumento notório das vendas de ovos de chocolates e outros produtos congêneres e, também, devido à forte concorrência existente nessa época, de sorte que os produtos necessitam de acompanhamento mais frequente pelos promotores.

Quanto ao controle do intervalo intrajornada, a despeito da pré-assinalação, a prova oral confirmou que, na prática, havia o usufruto de somente 30 minutos todos os dias.

Assim, concluo que os controles de jornada são imprestáveis para fins de prova, pois não representam a realidade laboral da parte autora.

Portanto, fixo a jornada cumprida pela parte autora, por todo o período do contrato de trabalho, cotejando os parâmetros expostos na exordial e nos depoimentos, nos seguintes termos:

- **De segunda-feira a sexta-feira:** das 7h00 às 19h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que às terças-feiras deve ser considerada a prorrogação até as 21h00.

- **Sábados:** das 7h00 às 16h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

- **No período de 45 dias que antecedem a Páscoa de cada ano durante o contrato de trabalho:** deve ser considerado que houve labor também aos domingos, das 7h00 às 16h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sem folga compensatória na semana.

Observe-se.

## **B) HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

A jornada reconhecida evidencia a realização de labor extraordinário sem a devida contraprestação.

Logo, devido o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumulativamente, e não quitadas ou compensadas, na forma dos holerites apresentados (fls. 481/544).

Dirirjo do entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST — na redação anterior ao julgamento do Tema 9 do TST, dado o período do contrato de labor objeto desta demanda, pois tanto os dias úteis quanto os repousos remunerados são computados para efeito de apuração do salário mensal (CLT, art. 64).

No entanto, observando a modulação de efeitos feita pelo TST ao julgar o Tema 9, e, ainda, a segurança jurídica, em razão da nova disciplina imposta pelo CPC, em especial em virtude do disposto no art. 927, IV e V, desse diploma processual, adoto o entendimento exposto na ainda vigente OJ 394 da SDI-I para o labor extraordinário prestado até 19/03/2023.

Para o labor extraordinário prestado a partir de 20/03/2023, deverá incidir a tese firmada no julgamento do Tema 9 do TST, qual seja: *“I - a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das*

*demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS”.*

Ante a habitualidade e natureza salarial, defiro também reflexos das horas extras e adicional em aviso-prévio indenizado, repouso remunerado (domingos e feriados), 13º salário e férias + 1/3. Sobre o principal e reflexos, exceto férias indenizadas + 1/3, incidirá o FGTS + 40%.

Na apuração, deverão ser observados os seguintes critérios:

- Período de fechamento dos controles de jornada adotado pela reclamada;

- Para a fixação da quantidade das horas acima referenciadas, em relação aos meses em que não foram carreados aos autos os respectivos controles de jornada, deverá ser utilizada a média da quantidade das horas apuradas no período para o qual foram apresentados os mencionados documentos;

- Cálculo do salário-hora no que diz respeito à remuneração fixa, mês a mês, já com as devidas integrações cabíveis (Súmula 264 do TST), observando a evolução salarial do empregado e com a utilização do divisor de 220;

- Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para o trabalho em sobrejornada (adicional de horas extras), com emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e o adicional mínimo de 50%, conforme artigo 7º, XVI da Constituição Federal;

- Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para a prestação de serviços em domingos e feriados sem a respectiva folga compensatória, com o emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento, ou o adicional mínimo de 100% (inteligência do artigo 9º da Lei 605/49 c/c observância das Leis nº 662/49 e 9.093/95).

Julgo PROCEDENTE, o pleito autoral.

### **C) INTERVALO INTRAJORNADA**

A jornada reconhecida evidencia o desrespeito ao período para descanso e alimentação, sem a devida contraprestação.

Nos termos da redação do art. 71 dada pela Lei 13.467/2017, o intervalo intrajornada, quando desrespeitado, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Devidas também as horas extraordinárias provenientes do labor por 30 minutos a mais, em virtude do não usufruto completo do intervalo. Destaco que os 30 minutos adicionais de labor, em virtude do trabalho com repouso parcial, não se confunde com a supressão intervalar:

*“RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o empregado, em face da ausência do gozo do intervalo intrajornada em sua integralidade, extrapola o limite diário de horas trabalhadas, faz jus à percepção tanto da contraprestação pelo labor extraordinário quanto da indenização pela não fruição do descanso intrajornada. Isto porque tais parcelas têm natureza e fonte geradora diversas, não ocorrendo o bis in idem”. (TRT-1 - RO: 00106486320155010033, Relator: Leonardo da Silveira Pacheco, Data de Julgamento: 13/12/2016, Sexta Turma, Data de Publicação: 13/02/2017).*

*“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Cinge-se a pretensão do reclamante de recebimento, de forma cumulada, de horas extras referentes ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, com as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada ocorrida justamente pela concessão a menor do referido intervalo. O Tribunal Regional entendeu que a condenação ao pagamento de horas extras, a título de extrapolação da jornada diária, implicaria bis in idem, uma vez que a reclamada já foi condenada ao pagamento de uma hora extra pela concessão irregular do intervalo. Todavia, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a condenação ao pagamento, de forma cumulada, das horas extras devidas em razão da extrapolação da jornada diária ocasionada pela fruição irregular do intervalo intrajornada e aquelas devidas pelo intervalo intrajornada concedido parcialmente, não acarreta bis in idem, considerando que se trata de parcelas diversas. As primeiras são devidas pelo excesso de jornada ao passo que as outras são*

*devidas como forma de compensação pela ausência de fruição do intervalo assegurado, legalmente, ao trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR-Ag-ED-AIRR: 10018388020185020605, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que não pode ser mantida a condenação relativa ao pagamento dos 15 ou 20 minutos de intervalo suprimido, uma vez que caracterizaria bis in idem. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o pagamento de horas extras em decorrência da extrapolação da jornada diária e da não concessão do intervalo intrajornada não implica bis in idem, uma vez que as referidas parcelas têm naturezas diferentes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000683-70.2015.5.02.0468, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023).*

*"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. "BIS IN IDEM". NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento do pagamento de horas extras cumulado com o intervalo intrajornada suprimido não importa "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida compensará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-978-20.2015.5.05.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/11/2021).*

Na apuração, deverão ser observados os critérios anteriormente fixados.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

#### **D) INTERVALO INTERJORNADAS**

A jornada cumprida durante os 45 dias que antecedem a Páscoa implica violação dos intervalos interjornadas, razão pela qual é devido o pagamento do tempo suprimido de 11 horas (art. 66 CLT).

Por analogia às disposições do intervalo intrajornada, o intervalo interjornadas, quando desrespeitado, implica o pagamento, de natureza indenizatória, das horas que faltaram para completar o tempo mínimo legal, acrescidas do adicional de 50%. Considerando o caráter indenizatório da parcela, não haverá repercussão em nenhuma verba trabalhista.

Julgo PROCEDENTE o pleito autoral, nesses termos.

#### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Ante a constatação de que a parte ré mantém conduta reiterada de desrespeito ao limite constitucional da jornada obreira, há elementos suficientes para fazer crer que a parte reclamada atua no mercado mediante *modus operandi* temerário, em desacordo com as normas trabalhistas.

Assim, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para que sejam aferidos eventuais ilícitos ou irregularidades perpetradas pela parte empregadora.

O ofício deve ser instruído juntamente com a cópia da presente sentença.

Observe a secretaria.

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

INDEFIRO o requerimento da parte ré para aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora (fl. 208), porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses do instituto.

Ao ajuizar esta demanda, a parte autora exerceu, sem abuso, seu direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88).

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Em face da declaração de insuficiência econômica, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (Tema 21 do TST).

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Aplicam-se à espécie as disposições do artigo 791-A da CLT (conforme a Lei 13.467, com vigência a partir de 11/11/2017), observado, contudo, o entendimento firmado pelo STF na ADI 5766.

A hipótese, no presente caso, é de sucumbência recíproca.

Devido, portanto, o pagamento de honorários advocatícios à representação da parte autora, ora fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST.

Devido, de outro lado, o pagamento de honorários advocatícios, pela parte autora, à representação da parte ré, ora fixados no percentual de 10%.

A base de cálculo para incidência deste percentual corresponderá aos valores atualizados indicados na inicial para os pedidos julgados integralmente improcedentes.

Considerando, contudo, o entendimento firmado pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, tem-se que os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, sem que o credor comprove alteração da situação econômica da parte autora, a obrigação será extinta.

Não haverá, nesta oportunidade, incidência de contribuição fiscal ou previdenciária. A parte beneficiada deverá fazer o ajuste anual quanto ao imposto de renda, bem como recolher a contribuição previdenciária, pelas alíquotas devidas.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nesses termos.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que venha a ser efetuado o depósito da condenação (Súmula 381 do TST).

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021, os critérios ali estabelecidos são aplicáveis até que sobrevenha alteração legislativa.

A Lei 14.905/2024, aplicável a partir de 30/08/2024, alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, que regulam a matéria.

Diante da alteração legislativa, foi definida a utilização do IPCA como índice de atualização monetária quando inexistir avença entre as partes sobre o índice e não existir previsão em legislação específica. Ademais, o legislador determinou a incidência da “taxa legal” para fins de cálculo dos juros de mora, explicando que ela consiste na aplicação da Taxa Selic fixada pelo Banco Central, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do mesmo diploma (o IPCA).

Tal como explicitado pelo STF, a superveniência da nova legislação afasta a aplicação dos critérios definidos na nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021, todavia somente a partir da vigência da Lei 14.905/2024, o que se deu em 30/08/2024.

Posteriormente, em 17/10/2024, a SDI-I do TST, no E-ED-RR de nº 0000713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte), delimitou mais alguns aspectos acerca da incidência de correção monetária e juros de mora no âmbito desta Justiça do Trabalho.

Ante todo o exposto, observando, no curso temporal, os parâmetros da Lei 8.177/91, aqueles também delineados pelo STF, pela Lei 14.905/2024 e, ainda, pela SDI-I do TST, os créditos trabalhistas deverão ser corrigidos e atualizados da seguinte forma:

**i) Na fase pré-judicial:** a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E. Os juros de mora serão calculados de acordo com a TRD, nos termos do art. 39, *caput*, Lei 8.177/91.

**ii) Na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) até 29/08/2024:** a aplicação da Taxa Selic representa, de uma só vez, a correção monetária e os juros de mora.

**iii) Na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) a partir de 30/08/2024:** aplica-se o IPCA como índice de correção monetária desde o vencimento da obrigação na forma da Súmula 381 do TST e juros pela taxa legal estipulada no art. 406, § 1º do Código Civil (Taxa Selic deduzida do IPCA), até a quitação integral do débito.

Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que não houve a declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 pelo STF, o qual estabelece o critério específico de juros de 1% a.m. para as condenações proferidas por esta Justiça do Trabalho. Assim, no meu entender, dever-se-ia aplicar juros de mora de 1% a.m.

Todavia, considerando o atual cenário jurisprudencial, observo que não há mais espaço para a aplicação do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, pelo que, observando a jurisprudência das Cortes Superiores, afasto a aplicação dos juros de mora de 1% a.m. de forma integral (seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial).

Havendo condenação em indenização por danos morais, a quantia deverá ser atualizada a partir da data do ajuizamento da ação (vide EDCiv-RR-10925-49.2020.5.15.0119, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/10/2024), aplicando-se a Taxa Selic para fins de cálculo dos juros e da correção monetária, na esteira do entendimento exarado pela 5ª Turma do TST no RRAg-12177-11.2017.5.15.0049 (Rel. Min. Breno Medeiros), que concluiu acertadamente pela superação do entendimento da Súmula 439 do TST após a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021.

Todavia, pela mesma *ratio* exposta anteriormente, a partir de 30/08/2024 aplicar-se-á o IPCA como índice de correção monetária, e juros pela taxa legal estipulada no art. 406, § 1º do Código Civil (Taxa Selic deduzida do IPCA), até a quitação integral do débito.

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo polo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido pela parte reclamada mediante desconto sobre o valor da condenação, conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do polo obreiro, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio.

## IMPOSTO DE RENDA

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 35 do Decreto nº 9.580/18; dedução da contribuição previdenciária a cargo do polo obreiro e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

No tocante ao critério de cálculo do imposto de renda, deve ser realizado de acordo com as diretrizes do caput e parágrafos do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, acrescidos pela Lei 12.350/2010, com regulamentação da Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## DEDUÇÕES

Na apuração do "*quantum debeatur*", concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, deverão ser deduzidas integralmente, independentemente do mês de recebimento, as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, ainda que comprovados posteriormente (inteligência da OJ 415, SDI-I, TST).

### ACERCA DE EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

#### **A) FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE**

Consideram-se rejeitados os demais argumentos não acolhidos nesta sentença.

Esclareça-se que os argumentos que, eventualmente, não tenham sido expressamente abordados na fundamentação, embora tenham sido rigorosamente lidos e ponderados pelo Juízo, não seriam capazes de alterar ou infirmar a conclusão a que chegou este julgador, estando a presente decisão em harmonia com as exigências do art. 489, *caput* e § 1º, IV, CPC.

Desse modo, eventual oposição de embargos de declaração para reforçar um argumento ou requerer que ele seja expressamente afastado implicará em presunção do mero propósito protelatório dos aclaratórios, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

#### **B) OBSERVAÇÃO RELATIVA AO DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA**

Saliento desde logo que o dispositivo desta sentença faz remissão à fundamentação, expressamente mencionando que toda a fundamentação o integra, tratando-se o elenco final apenas de representação textual com leiaute organizado para a facilitação da leitura dos pontos mais relevantes da sentença pelas

partes, eventuais instâncias recursais, e, também, para agilizar a navegação e o cumprimento pela secretaria, não necessitando guardar estrita identidade com o inteiro teor da fundamentação.

Com efeito, é a disposição do Juiz acerca da matéria litigiosa posta em juízo que transita em julgado, e não a parte topográfica da sentença na qual são inseridas as parcelas julgadas procedentes ou improcedentes (TRT-2 10011497620205020472 SP, Relatora: Maria José Bighetti Ordoneo, 1ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 10/11/2021).

Assim, seja porque desnecessário para a formação do título executivo que cada detalhamento de cada uma das parcelas conste na parte topográfica da sentença denominada “dispositivo”, seja porque já estabelecido nesta sentença que toda a fundamentação integra o dispositivo sentencial para todos os fins, a oposição de embargos de declaração para fazer constar trecho adicional ou detalhamento no dispositivo que, em tese, já dele consta, viola o princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e da boa-fé objetiva (art. 5º, CPC), assoberba o gabinete e gera desnecessária movimentação da máquina judiciária, de sorte que implicará em presunção do mero propósito protelatório dos aclaratórios, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

### ***C) DEMAIS HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS***

O manejo de embargos de declaração em desconformidade com as hipóteses legais de cabimento, ainda que fora das situações mencionadas alhures, fará presumir mero propósito protelatório, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

### **LIMITAÇÃO DE CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Desde logo assevero que não deverá haver limitação da condenação ao valor atribuído à causa.

Cito, com a devida vênia, e adotando como razões de decidir, os fundamentos declinados na seguinte decisão:

*“VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. O artigo*

*879 da CLT não limitou a apuração das verbas, as quais foram objeto da condenação, ao valor indicado na inicial, ao contrário, eis que o legislador determinou que na fase de liquidação sejam apurados os pedidos, os quais foram julgados procedentes. Frise, ainda, que os parâmetros para apuração dos pedidos serão ditados pelas arestas da coisa julgada, na fase de liquidação. Pelo não provimento do recurso da reclamada, no particular". (TRT-2 10007979420185020050 SP. Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, 3ª Turma. Data de Publicação: 12/08/2020).*

Observe-se.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo, na ação ajuizada por VALERIA DE FARIA MARQUES em face de MONDELEZ BRASIL LTDA, decido:

**a)** acolher, em parte, a prejudicial meritória de prescrição quinquenal;

**b)** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- Valor correspondente ao vale-refeição inadimplido;

- Horas extras, com reflexos;

- Indenização pela supressão do intervalo intrajornada;

- Indenização pela supressão do intervalo interjornadas.

**c)** deferir à parte autora o benefício da justiça gratuita.

**d)** condenar a parte ré a pagar honorários advocatícios ao(à) advogado(a) da parte autora;

**e)** condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios ao (à) advogado(a) da parte ré;

**Expeça-se o ofício determinado na fundamentação.**

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação.

A análise da aplicabilidade de dispositivos legais relativos à execução constitui matéria afeita à fase executiva, não cabendo a discussão a esse respeito na fase cognitiva.

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação, arbitrado em R\$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DIADEMA/SP, 10 de março de 2026.

**JOAO FELIPE ARRIGONI**  
Juiz do Trabalho Substituto

